



Número: **0887348-78.2024.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Última distribuição : **12/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Cadastro Reserva**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DANIELLE CARVALHO DA SILVA (REQUERENTE)	
	ALVARO LUIZ CARVALHO DA CUNHA JUNIOR (ADVOGADO)
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (REQUERIDO)	
	DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
275709591	14/04/2026 11:34	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Comarca da Capital

### 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Avenida Erasmo Braga, 115, 603 - Lâmina I, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-000

## SENTENÇA

Processo: 0887348-78.2024.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DANIELLE CARVALHO DA SILVA

REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se do recurso de embargos de declaração em face de sentença de improcedência. A embargante aponta que o julgado incorreu em vícios de omissão e contradição além da inobservância de precedente, incorrendo em erro. Sustenta a nulidade do ato administrativo que a excluiu da disputa as vagas reservadas para pessoas com deficiência ao cargo de analista processual na PGE/RJ por fundar-se em norma inconstitucional.

Dispensado o relatório pormenorizado, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95, bem como do artigo 27 da Lei 12.153/09. Decido.

É cediço em sede processual que os embargos declaratórios se prestam a sanar os vícios elencados no artigo 1022 do CPC/15, não ostentando, em regra, função de provocar o reexame da matéria apreciada em sentença, sendo cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição ou erro material, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz. De tal forma, a escorreita observação do caso permite identificar que assiste razão à embargante, verificando-se omissão quanto precedente, que conduz ao reconhecimento de erro in judiciando.

O exame do processo administrativo SEI-140001/023091/2022 revela que a administração, ao realizar a avaliação biopsicossocial, indeferiu o recurso da autora com base exclusiva na vedação contida no item 1 do anexo único da Lei estadual 2.298/94, que excluía do conceito de deficiência as condições produzidas por "doenças crônicas e/ou degenerativas".

Restou consignado no parecer administrativo colacionado aos autos (index 129635373) que a autora apresentava "sintomatologia controlada" e "ausência de contração muscular, sem tremores visíveis/perceptíveis e movimentos livres", sendo classificada no grau 0 da escala de Yahr, fundando a eliminação, portanto, não em uma incapacidade funcional, mas na subsunção da Doença de Parkinson ao rol de "doenças crônicas/degenerativas" vedadas pela mencionada lei, então vigente.



Vejamos o dispositivo:

*"LEI ESTADUAL 2298, DE 28 DE JULHO DE 1994.*

*Art. 1º - Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiência, de natureza especificada no Anexo Único desta Lei, a participação em concursos públicos, promovidos pela administração direta ou indireta do Estado em igualdade de condições com os não deficientes.*

#### *ANEXO ÚNICO*

##### *CRITÉRIO DE PESSOA DEFICIENTE*

*1 - A que apresenta redução ou ausência de função física: tetraplegia, paraplegia, hemiplegia, monoplegia, diplegia, membros com deformidade congênita ou adquirida não produzida por doenças crônicas e/ou degenerativas."*

Ocorre que o E. Órgão Especial deste Tribunal, ao julgar a Representação de Inconstitucionalidade 0108197-10.2024.8.19.0000, declarou inconstitucional a expressão "não produzida por doenças crônicas e/ou degenerativas" constante no diploma. Cito:

*"REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITENS 1 E 4.1 DO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.298/1994, ACRESCENTADO PELO ARTIGO 3º DA LEI Nº 2.482/1995. EXTINÇÃO DE PARTE DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR PERDA DE OBJETO E PARCIAL ACOLHIMENTO. "Sob o prisma do artigo 9º da Constituição Federal, o que se verifica é que a parte final do item 1 do Anexo único da Lei nº 2.298/1994 reduz, de forma inconstitucional, a eficácia da "plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos", excluindo as pessoas que tenham algum tipo de deficiência que seja "produzida por doenças crônicas e/ou degenerativas" do conceito de PCD para fins de aplicação da Lei nº 2.298/1994." (0108197-10.2024.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 14/07/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) (grifo)*

Conforme a teoria do ato nulo, o vício de inconstitucionalidade é congênito, afetando o plano da eficácia desde a origem da norma, com efeitos ex tunc. Aliada a esta, incide a teoria dos motivos determinantes, pela qual a validade do ato administrativo está adstrita à legitimidade do suporte jurídico que lhe serviu de motivo.

No caso em tela, uma vez que a fundamentação da exclusão repousava em norma inconstitucional, o ato de eliminação carece de pressuposto válido, padecendo de nulidade insanável. Assim, o próprio laudo administrativo atesta a existência da patologia e a exclusão decorreu apenas do critério de origem da doença, agora extirpado do ordenamento jurídico posto que eivado do vício exposto, o ato administrativo de eliminação é nulo por falta de embasamento legal válido.

Por mais que no caso paradigma que ensejou a declaração explicitada, a doença era diversa em relação a que se apresenta nos presentes autos, não há que se falar em inaplicabilidade do precedente por "distinguishing". Uma vez que o julgamento se deu em razão da expressão constante no texto impugnado "per si", reconhecendo-se que tal disposição violava direito fundamental de quem



possuísse qualquer tipo de deficiência de ambas as categorias descritas, o julgamento não se restringe a moléstia específica como evidenciado no V. Acórdão.

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para anular a sentença anterior e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o pedido para anular a exclusão da autora na avaliação biopsicossocial da lista de candidatos com deficiência (PCD), DETERMINANDO o seu imediato enquadramento na referida listagem, garantindo-lhe o prosseguimento nas etapas subsequentes e, em caso de aprovação, a reserva de vaga e nomeação conforme a ordem classificatória. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 11 da Lei 12.153/09. Sem custas, por aplicação subsidiária (artigo 27, da Lei 12.153/09) do artigo 55 da Lei 9.099/95. Preclusas as vias impugnativas, certifiquem-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 13 de abril de 2026.

LUCIANA MOCCO  
Juiz Titular

